



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600348-31.2024.6.21.0067 - Recurso Eleitoral

Procedência: 067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO

Recorrente: COLIGAÇÃO É TEMPO DE AÇÃO, ENCANTADO EM BOAS MÃOS

Recorrido: JONAS CALVI

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL OBRIGATÓRIA NO RÁDIO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA. ART. 58 DA LEI N° 9.504/97 E SUA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA REGRA ESTABELECIDA PELO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA DURA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INERENTE AOS DEBATES ELEITORAIS. EXPOSIÇÃO POTENCIALIZADA DE GASTOS COM PUBLICIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO É TEMPO DE AÇÃO, ENCANTADO EM BOAS MÃOS contra sentença que julgou **parcialmente procedente** pedido formulado por JONAS CALVI, para conceder a este, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito ora recorrido, **direito de resposta**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, em síntese, a COLIGAÇÃO ora recorrente veiculou conteúdo difamatório e sabidamente inverídico em desfavor de JONAS, em “duas desinformações” durante a propaganda eleitoral obrigatória no rádio. (ID 45719475)

Inconformada, a recorrente sustenta que o conteúdo da propaganda não caracteriza calúnia, injúria ou difamação, nem afirmação sabidamente inverídica; que quanto à “primeira desinformação”, aduz que JONAS está “fazendo uso da máquina pública para favorecer a campanha”, com “disparo em massa de conteúdo pelo WhatsApp”, e 923 publicações no Instagram, bem como que os gastos publicitários “não são novidade alguma à população”, citando algumas despesas; em relação à “segunda desinformação”, alega que o representante exerce “considerável influência sobre a mídia e as terceirizadas”, inclusive o chefe de gabinete da Prefeitura é filho da proprietária do jornal de maior circulação na cidade; por fim, destaca que “a omissão de opiniões é parte fundamental do processo democrático”, que o representante é figura pública postulante de cargo eletivo e que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para o fim de julgar improcedente a demanda. (ID 45719483)

Com contrarrazões (ID 45719489), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (ID 45721489), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente.

Os trechos da propaganda que ensejaram a concessão do direito de resposta, destacados na sentença, foram transcritos nos seguintes termos:

Primeira “desinformação”:

“Produziu mais de 200 vídeos falando de projetos, do que pretende fazer, falado o que é difícil fazer, encontrando culpados, pedindo para deixar trabalhar, lamentando e gastando uma fortuna para ter imagem positiva perante a opinião pública. Gastou com tudo isso o equivalente a 02 pavilhões industriais ou 02 postos de saúde ou ainda 20 casas populares para poder chegar neste momento e ser imbatível na urna. Sim, imbatível na urna.”

Segunda “desinformação”:

“Toda a mídia, as terceirizadas pagas com dinheiro nosso e sendo obrigadas a fazer campanha para ele”

No tocante ao direito de resposta, dispõe o *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa** ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O Juiz eleitoral, adotando parcialmente a posição externada no parecer ministerial em primeiro grau (ID 45719474), entendeu que dois trechos da propaganda eleitoral dão azo ao direito de resposta. Não é essa, contudo, na visão deste órgão ministerial oficiante perante essa Corte Regional, a melhor interpretação da legislação aplicável à luz da disciplina constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O primeiro aspecto que merece destaque, nessa linha, é que em se tratando de norma infraconstitucional que limita o direito fundamental à liberdade de expressão, a **interpretação do art. 58 antes transcrito deve ser restritiva**, de modo a **permitir a possibilidade de críticas**, especialmente, aos **administradores públicos**, como no caso em tela.

Nessa toada, a referência a altos gastos com publicidade e ao pagamento da mídia e “terceirizadas” com “dinheiro nosso” **não podem ser consideradas afirmações sabidamente inverídica**, porquanto correspondem a uma **exposição potencializada da intensa atividade de propaganda no Instagram, do provável uso de recursos públicos na campanha e da influência de JONAS sobre parcela da imprensa**, de certo modo amparada pelos elementos trazidos aos autos (IDs 45719455 a 45719471).

Aliás, a informação quanto ao gasto efetivo em publicidade não foi esclarecida pelo representante, como bem poderia fazer ao suscitar a inveracidade. Cumpre ressaltar que outros dois trechos citados na representação como inverídicos foram devidamente examinados na sentença para afastar a possibilidade de direito de resposta.

O conteúdo veiculado **pode ser considerado uma crítica exagerada e imprecisa ou inexata**, porém **não é ofensivo à honra e a imagem**, situação que pode ser admitida no âmbito dos acalorados debates eleitorais e está inserida no contexto da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

A publicação, ainda que com a utilização dessa exposição hiperbólica, é dirigida às ocorrências da vida da pessoa pública, exposta à análise do eleitor por suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático. Vejamos o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, **o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna**. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmativas e apreciações desaíosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral**. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, **críticas contundentes**, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na **dialética democrática**.¹

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
 Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.